

A C Ó R D Ã O
(4^a Turma)
GMCB/pa

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DEPRESSÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. APlicabilidade da SÚMULA N° 443. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

Considerando que a matéria debatida nos autos - possibilidade de reconhecimento da depressão como doença que gera presunção de estigma ou preconceito a fim de aplicação do entendimento da Súmula nº 443 - não é pacífica nesta Corte e, diante da função constitucional uniformizadora deste Tribunal Superior, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

2. DEPRESSÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. APlicabilidade da SÚMULA N° 443. PROVIMENTO.

Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

DEPRESSÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOENÇA QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO DE ESTIGMA OU PRECONCEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 443. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Segundo o entendimento consolidado nesta colenda Corte Superior, a dispensa imotivada de um determinado empregado encontra respaldo no poder diretivo do empregador, razão pela qual, por si só, não gera direito ao pagamento de compensação por dano moral nem direito à reintegração ao emprego.

PROCESSO N° TST-RR-1535-46.2015.5.02.0037

Ocorre, todavia, que devem ser consideradas algumas exceções, como aquelas previstas na Súmula nº 443, cujo teor preconiza que a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito acarretaria a presunção de discriminação e, por conseguinte, daria o direito ao empregado de reintegração no emprego.

Na hipótese vertente, depreende-se da leitura do v. acórdão recorrido que, embora o reclamante apresentasse um quadro clínico diagnosticado como depressão, a reclamada o despediu imotivadamente.

Conquanto a depressão seja uma doença considerada grave, apta a limitar as condições físicas, emocionais e psicológicas de uma pessoa, não é possível enquadrá-la como uma patologia que gera estigma ou preconceito. Logo, se não há elementos probatórios que ratifiquem a conduta discriminatória do empregador, o empregado não tem direito à reintegração ao emprego.

Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1535-46.2015.5.02.0037**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED].

Insurge-se o reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico.

PROCESSO N° TST-RR-1535-46.2015.5.02.0037

Alega a parte agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese vertente no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.
É o relatório.

VOTO**A) AGRADO DE INSTRUMENTO****1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que o agravo de instrumento em exame visa a destrancar recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado em 30.11.2017, após, portanto, a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em

PROCESSO N° TST-RR-1535-46.2015.5.02.0037

definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

[...]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do "mais ou menos", ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607)

Cumpre destacar que, no caso da transcendência em recurso de revista, o § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Na hipótese, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para afastar a ordem de reintegração do reclamante ao emprego e o pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista o reconhecimento da validade de sua dispensa, ante o não enquadramento da doença do autor (depressão) como doença discriminatória ou que cause estigma ou preconceito a atrair a incidência da Súmula nº 443.

Cinge-se a presente controvérsia à possibilidade de reconhecimento da presunção de dispensa discriminatória ao portador de depressão. Em que pese não ser matéria efetivamente nova, há divergência

PROCESSO N° TST-RR-1535-46.2015.5.02.0037

de entendimento entre as turmas desta Corte, sendo exemplo os seguintes **arestos**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Segundo o Tribunal de origem, instância soberana na valoração do conjunto probatório, na forma da Súmula nº 126/TST, o reclamante apresenta histórico de etilismo grave e **depressão**, ficando afastado por mais de três anos em razão das moléstias. O Regional consignou que, ao retornar ao trabalho, o reclamante foi encaminhado à assistência social do sindicato profissional, a qual atestou a existência de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Também ficou explícito que o processo de demissão do reclamante se deu pouco tempo após a alta previdenciária e o retorno ao trabalho. Quanto à suposta motivação da dispensa, o Regional destacou que a reclamada celebrou contrato com a Defensoria Pública e que o reclamante realizou cursos e treinamentos, não sendo crível, portanto, que não havia postos de trabalho para ele. Nesse contexto, **o Tribunal a quo concluiu que a dispensa foi presumidamente discriminatória, na forma da Súmula nº 443/TST.** Decisão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido"

(AIRR-11926-71.2016.5.03.0110, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/10/2018).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. PSORÍASE E DEPRESSÃO. DOENÇAS QUE NÃO SUSCITAM ESTIGMA E PRECONCEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 443 DO TST. Cinge-se a controvérsia em definir se a psoríase e a depressão, moléstias que incontrovertivelmente acometem o reclamante, podem ser consideradas doenças graves que suscitam estigma ou preconceito, a fim de atrair a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 443 desta Corte, segundo a qual: "Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". A psoríase é uma doença de pele relativamente comum, crônica e não contagiosa, cujos sintomas desaparecem e reaparecem periodicamente, não sendo, portanto, grave. Quanto à depressão, considerada o "mal do século" pela Organização Mundial da Saúde, inegável tratar-se de doença grave, de difícil diagnóstico, não detectável mediante realização de exames laboratoriais, e que, só no Brasil, afeta milhões de pessoas. É importante

PROCESSO N° TST-RR-1535-46.2015.5.02.0037

ressaltar que a depressão assume diferentes formas e níveis, subdividindo-se em diversos tipos, de modo que, a depender do grau de intensidade, a doença pode sim suscitar estigma social e preconceito, levando à presunção da dispensa discriminatória. Na hipótese dos autos, contudo, não é possível extrair das premissas fáticas lançadas no acordão regional qual o exato tipo, ou nível, de depressão que acometia o reclamante no momento de sua dispensa, tendo sido consignado apenas que, segundo a prova técnica, as moléstias (depressão e psoríase) estavam sob controle, com a aptidão para o trabalho preservada. Desse modo, não evidenciado que a depressão do reclamante suscitou estigma ou preconceito, inviável presumir como discriminatória a despedida do empregado, o qual detinha o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito à reintegração, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10125-83.2015.5.03.0069, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/10/2018).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DOENÇA GRAVE. DIABETES . DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO CONFIGURADA. Nos termos da Súmula nº 443 desta Corte, para que a enfermidade seja enquadrada como discriminatória, é necessário que seja considerada grave e que suscite estigma ou preconceito. **Não obstante o diabetes e a depressão dela decorrente sejam consideradas doenças graves, não se pode afirmar que causem estigma ou preconceito.** Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ARR-10362-07.2014.5.15.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 06/09/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE QUE SUSCITE ESTIGMA OU PRECONCEITO (SÚMULA 443/TST). REINTEGRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Caso em que o TRT da 3ª Região, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, compreendeu que a doença que acometeu o Reclamante (quadro depressivo grave, com sintomas psicóticos) enquadra-se no conceito de "doença grave" que suscite "estigma ou

PROCESSO N° TST-RR-1535-46.2015.5.02.0037

preconceito" (Súmula 443/TST). Registrhou que o " reclamante não se encontrava plenamente apto para o trabalho no momento de sua dispensa, que se deu em 15/4/2014, e que a ré tinha ciência do fato ", destacando que o " próprio médico da reclamada, no dia 20/3/14, avaliou o autor (fl. 39), concluindo pela readequação de suas atividades, constando na ficha de comunicação de restrição de tarefas que o reclamante deveria estar sempre acompanhado e que deveria haver uma reavaliação pelo serviço de saúde no dia 19/4/14. ". **Concluiu pelo caráter discriminatório da dispensa.** Nessa perspectiva, eventual alteração das conclusões do Tribunal Regional é providênciia que reclama o exame aprofundado da controvérsia, com amparo no contexto probatório, insusceptível de viabilização no recurso de revista, ante o óbice da Súmula 126/TST. 2. DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST . Na hipótese, o Tribunal Regional, com suporte no conjunto fático-probatório, entendeu que a dispensa do empregado ocorreu de forma discriminatória. Ressaltou que " Os danos sofridos pelo autor advêm, principalmente, da perda dos benefícios, principalmente do plano de saúde e da possibilidade de gozar de benefício previdenciário, que o permitiriam dar continuidade ao seu tratamento. ". Concluiu que , " considerando que o dano moral ocorreu em razão do ato ilegal praticado pela reclamada, está caracterizado o dever de indenizar. ". A matéria reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, sendo certo que, para se acolher a tese recursal de que a dispensa não foi discriminatória, em razão da doença do Reclamante (depressão), seria necessário o revolvimento da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária, segundo a Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-1785-87.2014.5.03.0069, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 17/08/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO .

No caso, o caráter discriminatório da dispensa não decorreu da presunção a

PROCESSO N° TST-RR-1535-46.2015.5.02.0037

que alude a Súmula 443/TST, mas do fato de que a dispensa do reclamante foi motivada pela depressão consequente de acidente de trabalho sofrido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1614-74.2011.5.09.0003, 3^a Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/12/2016).

Assim, por ainda não ter sido pacificada por esta colenda Corte, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

3. MÉRITO**3.1. DEPRESSÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOENÇA QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO DE ESTIGMA OU PRECONCEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 443.**

No tocante ao tema, o egrégio Tribunal Regional assim decidiu (fls. 339/341) :

"Da Dispensa Discriminatória

Em análise o inconformismo da reclamada em face do reconhecimento do caráter discriminatório da dispensa do reclamante.

Tem razão a recorrente.

Os elementos coligidos aos autos evidenciam que o reclamante apresenta quadro sintomático depressivo, com registro de episódio de surto (CID 10, f32), conforme parecer psicológico trazido de fl. 17, que resultou no seu afastamento previdenciário no período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014. Também não há controvérsia quanto ao fato de que, após seu retorno ao trabalho, foi dispensado, na data de 21.02.2014.

A sentença acolheu a tese que, por se tratar de doença grave, a dispensa do autor se presume discriminatória na forma da Súmula 443 do TST, e, no âmbito da inversão do ônus da prova, a ré não logrou êxito em ilidir tal presunção.

PROCESSO N° TST-RR-1535-46.2015.5.02.0037

Em que pesem, porém, os fundamentos adotados pelo juiz sentenciante, os autos não reúnem elementos de convicção suficientes que enquadrem a doença do autor como discriminatória.

Em primeiro lugar, porque o quadro depressivo do autor, apesar de sua gravidade, não suscita estigma ou preconceito, tal como ocorre com as doenças sexualmente transmissíveis (AIDS, por exemplo), o que afasta a incidência da súmula 443 do TST.

Disso, decorre que o caráter discriminatório da dispensa não pode ser presumido, ipso facto, de ser o autor portador dessa doença, de modo que o ônus de provar os fatos alegados na inicial incumbe ao próprio reclamante. conforme regra geral inserta nos artigos 818 da CLT, art. 333, 1, CPC vigente quando da prolação da Sentença de Mérito e art. 373, I, do NCPC.

E, nesse aspecto, as testemunhas foram unânimes em afirmar que, de fato, houve uma diminuição do quadro de pessoal no ano de 2014, em razão de crise econômica que afetou o setor da construção civil, resultando, inclusive, na devolução de dois andares do prédio onde está instalada a reclamada.

A narrativa das testemunhas corrobora a alegação defensiva, no sentido que a dispensa do autor foi ocasionada por circunstâncias econômicas. O fato de divergirem sobre ter ocorrido (ou não) redução de pessoal no setor financeiro, local em que trabalhava o autor, é indiferente para modificar esse direcionamento, pois o setor é relativamente pequeno e não necessariamente precisaria de redução.

De qualquer modo, a questão central é que, em razão da incontroversa redução do quadro de pessoal da reclamada, não há base fática para se afirmar que o reclamante recebeu tratamento discriminatório, mesmo porque recebeu tratamento semelhante aos tantos outros empregados que foram dispensados nesse período.

Assim, a conclusão é no sentido que a dispensa do reclamante foi válida, pois decorreu do exercício do poder potestativo do empregador, ato lícito, do qual não decorre direito de reintegração ou dever de indenizar.

Portanto, à míngua de melhores provas a respeito da dispensa discriminatória, impõe-se a reforma da sentença, para o efeito de afastar a

PROCESSO N° TST-RR-1535-46.2015.5.02.0037

ordem de reintegração e o pagamento de indenização por danos morais. Prejudicada a análise do pleito sucessivo de redução do valor da indenização.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que "o entendimento do Tribunal Regional de que a doença que aflige o trabalhador apesar de grave, não gera estigma ou preconceito, afronta diretamente as disposições do Art. 7º, I da CF, o qual dispõe que a relação de emprego deve ser protegida contra despedida arbitrária" (fl. 362).

Aponta violação dos artigos 1º, III, 3º, IV, 7º, I e XXII, 1º e 4º da Lei nº 9.029/95 e contrariedade à Súmula nº 443. Transcreve arestos a fim de comprovar divergência jurisprudencial.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento.

Na minuta em exame, o ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera suas alegações.

À análise.

Nos termos do que preconiza o item I da Súmula nº 296, constata-se que o recorrente colacionou aresto oriundo do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no qual existe uma tese diametralmente oposta àquela do v. acórdão recorrido, no sentido de que a depressão seria uma doença grave apta a gerar estigma ou preconceito, sendo ônus da reclamada comprovar a ausência de dispensa discriminatória (fls. 371/372).

Demonstrada divergência jurisprudencial, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

PROCESSO N° TST-RR-1535-46.2015.5.02.0037

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. DEPRESSÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOENÇA QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO DE ESTIGMA OU PRECONCEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 443.

Em vista da fundamentação lançada sob o tópico A/3.1., julgo demonstrada a divergência jurisprudencial.

Destarte, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, **conheço** do presente recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. DEPRESSÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOENÇA QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO DE ESTIGMA OU PRECONCEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 443.

Segundo o entendimento consolidado nesta colenda Corte Superior, a dispensa imotivada de um determinado empregado encontra respaldo no poder diretivo do empregador, razão pela qual, por si só, não gera direito ao pagamento de compensação por dano moral nem direito de reintegração ao emprego.

Ocorre, todavia, que devem ser consideradas algumas exceções, como aquelas previstas na Súmula n° 443, cujo teor preconiza que a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito acarretaria a presunção de discriminação e, por conseguinte, daria o direito ao empregado de reintegração no emprego.

A título elucidativo, a Súmula n° 443, *in verbis*:

Súmula N° 443 do TST
DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26

PROCESSO N° TST-RR-1535-46.2015.5.02.0037

e 27.09.2012 Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Na hipótese vertente, depreende-se da leitura do v. acórdão recorrido que, embora o reclamante apresentasse um quadro clínico diagnosticado como depressão, a reclamada o despediu imotivadamente, tendo o Tribunal Regional afastado a incidência da Súmula nº 443, pois "o quadro depressivo do autor, apesar de sua gravidade, não suscita estigma ou preconceito, tal como ocorre com as doenças sexualmente transmissíveis (AIDS, por exemplo)".

Conquanto a depressão seja uma doença considerada grave, apta a limitar as condições físicas, emocionais e psicológicas de uma pessoa, não é possível enquadrá-la como uma patologia que gera estigma ou preconceito. Logo, se não há elementos probatórios que ratifiquem a conduta discriminatória do empregador, o empregado não tem direito de reintegração ao emprego.

Considerando, pois, que, no caso em questão, não existem provas no sentido de que a despedida do reclamante tenha decorrido de discriminação em virtude da depressão que o acomete, ele não tem direito de reintegração ao seu posto de trabalho, porquanto não é possível presumir a dispensa discriminatória de uma doença que não é estigmatizante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade,

PROCESSO N° TST-RR-1535-46.2015.5.02.0037

conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator